



A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

LA RAGIONEVOLE DURATA DEL PROCESSO E LA RESPONSABILITÀ CIVILE DELLO STATO NELL' ESERCIZIO DELL'ATTIVITÀ GIURISDIZIONALE

Gleice Leila Barral¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais que violem o direito fundamental à razoável duração do processo. Não obstante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheça a responsabilidade objetiva do Estado, constantemente tem sido tema de discussões na doutrina e na jurisprudência a sua aplicabilidade aos atos jurisdicionais. Visando tornar mais célere a prestação jurisdicional, a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu na Constituição de 1988 o direito fundamental à razoável duração do processo. Seus efeitos, contudo, ainda são incipientes, ante a ineficiência deste serviço público. Tendo sido realizadas revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial sobre o assunto, o trabalho concluiu que, mesmo quando o alargamento temporal provoca prejuízos às partes, há disseminado entendimento, por diferentes motivos, que refuta a responsabilidade civil extracontratual do Estado. Concluiu, ainda, que esta posição parece contrariar o Texto Constitucional, uma vez que o controle da atividade jurisdicional e a proteção do direito a duração razoável do processo competem ao Estado. Deste modo, demonstrou-se ser possível a responsabilidade do Estado para a reparação decorrente do descumprimento desse postulado nos casos de omissão deliberada ou ação defeituosa do magistrado no exercício da atividade jurisdicional.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do estado, Duração razoável do processo, Atividade jurisdicional

ABSTRACT

Questa indagine ha come oggetto di studio la responsabilità civile dello Stato per gli atti giurisdizionali che violano il diritto fondamentale alla durata ragionevole del processo. Nonostante la Costituzione della Repubblica Federale del 1988, riconosca la responsabilità oggettiva dello Stato, spesso è oggetto di discussioni nella dottrina e nella giurisprudenza la sua applicabilità agli atti giudiziari. Con l'obiettivo di agilizzare la tramitazione del processo l'emendamento costituzionale nº. 45/2004, ha inserito nella Costituzione di 1988 il diritto fondamentale alla durata ragionevole del processo; i suoi effetti, tuttavia, sono ancora inefficace rispetto all'inefficienza di questa pubblica attività. Dopo di aver effettuato la revisione della letteratura e ricerca giurisprudenziale sulla materia, la ricerca ha concluso che, anche quando l'allargamento temporale danneggia le parti, c'è una comprensione diffusa, per motivi diversi, confutando la responsabilità non contrattuali dello Stato. Ha concluso, ancora, che questa posizione sembra contraddire il testo costituzionale, una volta che il controllo delle attività giudiziaria e la tutela del diritto alla ragionevole durata del processo è di

¹ Mestrada em Instituições Sociais, Direito e Democracia, Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC, Minas Gerais, (Brasil). Coordenadora e Professora do Curso de Direito pela Faculdade Arquidiocesana de Curvelo - FAC, Minas Gerais, (Brasil). **E-mail:** lbarral@yahoo.com.br



competenza dello Stato. Così, si ha dimostrato che è possibile la responsabilità dello Stato per la riparazioni avvenuta del non compimento di questo postulato quando si verifica l'omissione deliberata o azione difettosa del magistrato nell'esercizio dell'attività giurisdizionale.

Keywords: Responsabilità civile dello stato, Ragionevole durata del processo, Attività giurisdizionale



1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira indica, no preâmbulo, que o Brasil constitui um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Para manter a ordem e garantir o cumprimento desses fins perseguidos, o Estado desenvolve atividades atribuídas aos poderes relacionados no art. 2º da Constituição Federal, ou seja, executiva, legislativa e judiciária.

Ao exercer quaisquer das atividades relacionadas o Estado pode, por vezes, causar danos a terceiros. Para tanto, a Constituição Federal, previu no art. 37 § 6º, a responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco administrativo, o qual impõe ao Estado o dever de indenizar por condutas de seus agentes.

A doutrina e tribunais reconhecem, pacificamente, a existência da responsabilidade estatal no exercício da função administrativa, contudo, não há o mesmo entendimento, quando a questão envolve o exercício da atividade jurisdicional, sendo essa refutada por diversos argumentos, dentre quais: a soberania do Poder Judiciário, a imutabilidade da coisa julgada, a independência da magistratura, a ausência de lei que imponha tal responsabilização de forma direta, entre outros.

Visando agilizar a tramitação de processos a Emenda Constitucional nº. 45/2004 inseriu no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o direito fundamental à duração razoável do processo cujo texto estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Apesar da mencionada norma impor ao Estado um comando, garantindo-se a todos os envolvidos o término do processo dentro de um tempo razoável a ineficiência do serviço jurisdicional ainda subsiste.

As demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, ao prolongarem-se por longo período, podem causar aos envolvidos: angústia, insatisfação e diversos prejuízos de



ordem material. Com efeito, mesmo quando essa dilação indevida causa prejuízos, ainda hoje o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado deve ser aplicada, não encontra muita aceitação. Prevendo a legislação a responsabilidade pessoal do magistrado quando este proceder com dolo ou fraude e quando omitir ou retardar sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, nos termos dos arts. 133 do Código de Processo Civil e 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O objetivo central do presente trabalho consiste em verificar a possibilidade de responsabilização civil do Estado por atos jurisdicionais que violem o direito à duração razoável do processo. Frente à existência de farta produção doutrinária, acerca dos danos decorrentes da atividade judiciárias de forma ampla e do erro judiciário, delimitaremos a pesquisa à atividade exclusivamente jurisdicional.

A hipótese suscitada foi a de que havendo violação do direito previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, quer por indolência do juiz, quer pelo não provimento adequado do bom funcionamento da justiça, quer pela omissão de prestar, de agir, quando devia, de zelar pela manutenção do bem ou pela execução do serviço público jurisdicional, quer por fraude, dolo ou culpa, cabe ao Estado o dever de reparar, nos exatos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal.

Para o desenvolvimento do trabalho, como referencial teórico adotaremos a responsabilidade do Estado pela atividade jurisdicional no paradigma do Estado Democrático de Direito. Para tal fim utilizaremos, principalmente, análise de decisões judiciais, leitura apurada e crítica da bibliografia selecionada. Em razão das controvérsias geradas pelo tema, durante o desenvolvimento do trabalho serão colacionadas ementas de decisões judiciais destacando o posicionamento de alguns tribunais brasileiros sobre o assunto.

A relevância de se estudar a responsabilidade civil do Estado pela não duração razoável do processo advém, sobretudo, da necessidade de contribuir para a discussão do tema e salvaguardar os interesses dos jurisdicionados, mormente, quando tem crescido o número de reclamações neste sentido.



2. ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO

Afirmava Norberto Bobbio que “[...] o alfa e o ômega da teoria política é o problema do poder: como o poder é adquirido, como é conservado e perdido, como é exercido, como é defendido e como é possível defender-se contra ele”. (BOBBIO, 2004, p. 131).

Marcello Caetano, por sua vez, define poder como sendo “[...] a possibilidade de eficazmente impor aos outros o respeito da própria conduta ou de traçar a conduta alheia”. (CAETANO, 1965, p. 8). Segundo o mesmo autor “[...] existe poder sempre que alguém tem a possibilidade de se fazer acatar pelos outros a sua própria vontade, afastando qualquer resistência exterior àquilo que quer ou obrigando os outros a fazer o que ele queira”. (CAETANO, 1965, p. 8).

Nas relações sociais parece claro que essa dominação é exercida pelo Estado face a coletividade, servindo-se para isso do direito. Dias explica que nesse aspecto, o direito é instrumento essencial ao exercício do poder pelo Estado, que o exercer “[...] por via das constituições, dos códigos, das leis regulamentos, decisões administrativas e judiciais e dos pronunciamentos dos tribunais, tidos como verdadeiros procedimentos fundamentais de exercício de poder, assentados em dois elementos: coação e legitimidade”. (DIAS, 2004, p. 65). E que o faz, através de ‘ordenação da estrutura do poder’ definida pela doutrina publicitas como ‘funções do Estado’ e, na maioria das vezes, simplificada pela doutrina, em três funções: executiva, legislativa e judiciária. (DIAS, 2004, p. 65).

Em linhas gerais, a função executiva, conforme doutrina clássica estaria relacionada ao comando da administração visando assegurar o funcionamento dos serviços indispensáveis. A função legislativa - que seria o exercício da função de deliberação compreenderia a criação e estabelecimento de normas gerais e impessoais de direitos - tem o objetivo de disciplinar as suas próprias atividades e as condutas das pessoas na vida em sociedade. Já função jurisdicional do Estado consistiria basicamente na tutela de direitos e na distribuição de justiça. (ARAÚJO, 1981, p. 81).

Em síntese e consoante ensinamentos de Ronaldo Bretas de Carvalho Dias “[...] o Estado assume o poder para, em nome do povo, legislar (garantir direitos e prescrever deveres), administrar (gerir os negócios públicos) e exercer a função jurisdicional (reagir contra o ilícito e promover a tutela de direitos)”. (DIAS, 2004, p. 24).



Essa explanação feita acerca da ‘ordenação da estrutura do poder’, sem dúvida, nos remonta à “teoria da separação dos poderes”, apresentada originariamente, na antiguidade grega por Aristóteles, em sua obra ‘Política’ e, posteriormente, aplicada por Montesquieu com o propósito de impedir a concentração de poderes e preservar a liberdade dos homens contra abusos e tiranias dos governantes na montagem institucional de sistema de freios e contrapesos.

Lembrando a teoria de Aristóteles, Edmir Netto de Araújo explica que a vida do Estado, que governa a coletividade, depende de três operações fundamentais (comando, deliberação e justiça), que, na visão de Araújo corresponderia, atualmente, as ‘funções’ do Estado exercidas pelos “Poder” Executivo, Legislativo e Judiciário. (ARAÚJO, 1981, p. 13).

Discorrendo sobre a teoria da separação dos poderes, Marçal Justen Filho ensina que a teoria está fundamentada em três importantes postulados: o primeiro consistente na diferenciação de estruturas organizacionais estatais; o segundo, na diferenciação entre funções estatais e o terceiro implica em atribuir a cada uma dessas estruturas organizacionais um tipo diverso de função. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 23-24).

Justen Filho lembra, ainda, a teoria da separação dos poderes é adotada em quase todos os países, mas com configurações próprias, não havendo modelo único de separação de poderes, mas cada Estado produz teoria própria de acordo com sua experiência histórica, assim “[...] a separação de poderes nos EUA é muito diferente daquela existente na França. E nenhuma delas é similar a brasileira”. (JUSTEN FILHO, 2005, p.24).

No Brasil, a teoria encontra-se expressamente prevista no art. 2º da Constituição Federal que preceve: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Em que pese a importância da “teoria da separação dos poderes” e a utilização constante dessa expressão, Dias explica que existe forte tendência, gerada pela doutrina moderna, a sua substituição pela locução “separação das funções do Estado”. (DIAS, 2004, p. 70). Seguem o mesmo entendimento, Florivaldo Dutra de Araújo² e Rosemiro Pereira Leal.



Anota o último autor, que “[...] com o advento do estado moderno, torna-se arcaica a divisão da atividade estatal em Poderes, porque, em face do discurso jurídico-democrático avançado das sociedades modernas, a única fonte de poder é o povo”. (LEAL, 2001, p. 25)

Assim, embora usualmente empreguemos as expressões ‘Poder Executivo’, ‘Poder Legislativo’ e ‘Poder Judiciário’, não se tratam propriamente de poderes, mas de funções do Estado. Fazendo referência aos ensinamentos de Jorge Miranda e de Carré de Malberg, Dias esclarece que o poder do Estado é uno e que essas funções devem ser entendidas como as atividades que o Estado desenvolve, por intermédio de seus órgãos ou agentes, visando a realização de obrigações lhe impostas pela lei. (DIAS, 2004, p. 66).

Importante ressaltar que o reconhecimento da ‘indivisibilidade do poder estatal’ ou ‘unidade do Estado’ é extremamente importante para a discussão do tema enfoque da pesquisa, isto porque parte da doutrina estudada, ao negar a responsabilidade estatal em decorrência do exercício da atividade jurisdicional, valem-se do argumento de “[...] que os juízes e tribunais, quando exercitam a jurisdição, são órgãos de sua soberania, como se o intitulado *Poder Judiciário* pudesse ser um *poder* estaque do Estado e o exercício da atividade jurisdicional um dos privilégios da soberania”. (DIAS, 2004, p. 67).

A esse respeito, Arthur Marques da Silva Filho argumenta que “[...] o Estado, como unidade, detém a soberania, mas os seus Poderes não. Estes na verdade, exercem funções específicas, nada obstante pratiquem outros atos que, materialmente, não lhes sejam próprios”. (SILVA FILHO, 1991, p. 79).

Importante esclarecer que, no caso brasileiro, a Constituição Federal atribui diversas funções ao Executivo, Legislativo e Judiciário sem, contudo, caracterizá-la com absoluta exclusividade. Assim, os ‘Poderes’ exercitam preponderantemente a função que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções acessórias. São as chamadas funções típicas e atípicas. (MORAES, 2007, p. 399).

² Florivaldo Dutra de Araújo comenta que “[...] fala-se, pois, em função legislativa, função administrativa (ou executiva) e função jurisdicional. Mais comum, no entanto, é empregar a expressão ‘poderes do Estado’ ao invés de funções. A rigor, trata-se de terminologia inadequada, pois o poder do Estado é uno e indivisível”. (ARAÚJO *apud* LIMA, 2005, p. 9).



Em suma: “[...] cada Poder não é titular exclusivo do exercício de uma função, mas é investido de uma função principal e, acessoriamente, do desempenho de outras”. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 25). Não havendo, pois, “[...] meio prático de impor que cada Poder (conjunto de órgão) exercite um único tipo de função”. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 24).

Sintetizando as atribuições do Executivo, Legislativo e Judiciário no exercício de funções típicas e atípicas, Justen Filho explica que, no Brasil, todos esses, ainda que restritamente, desempenham funções de natureza administrativa, legislativa e judiciária. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 24).

Assim, as funções típicas do Legislativo seriam legislar e fiscalizar. Já as funções atípicas seriam a administração, com a organização de seus órgãos internos, provimento de cargos, promoções de servidores etc. e julgamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade. (MORAES, 2007, p. 399).

Ao Executivo cuja função precípua são os atos de chefia de Estado, de governo e administração cabe além da função de administrar a coisa pública, também, como função atípica: legislar e julgar no contencioso administrativo. (MORAES, 2007, p. 453).

Por fim, cabe ao Judiciário como função típica o exercício da função jurisdicional. Todavia, assim como os demais poderes, possui também funções de natureza administrativa, como por exemplo, a concessão de férias aos seus membros e serventuários (art. 96, I, f) e como função legislativa a edição de normas regimentais (art. 96, I, a). (MORAES, 2007, p. 489).

Fato é que o Estado, ao exercer quaisquer de suas funções, sejam estas típicas ou atípicas, pode praticar atos que causem danos a terceiros. Amaro Cavalcanti ao dissertar sobre a responsabilidade decorrente das três funções típicas do Estado lembra que:

O legislador pode adotar resoluções que violem direitos individuais adquiridos, ou de cuja execução resulte lesão à liberdade ou propriedade, garantidas pelo direito fundamental; o governo pode expedir decretos, proferir decisões e despachos, ordenar a execução de obras, a instalação de serviços, ou empregar medidas de saúde ou de segurança pública, que acarretem danos inevitáveis às pessoas ou aos haveres dos particulares; o juiz ou tribunal, por culpa ou por simples erro de ofício, pode ordenar medidas ou proferir sentenças contra verdade dos fatos e o direito expresso, conseqüentemente, lesivas aos direitos das partes. (CAVALCANTI, 1956, p.142-143).



Com efeito, a tutela de direitos é prestação que incumbe exclusivamente ao Estado, por intermédio de sua função jurisdicional, na forma do art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988). Rui Stoco observa que:

A atividade jurisdicional é exteriorização do poder do Estado, razão pela qual sujeita-se à mesma obrigação e responsabilização atribuída às demais atividades exercidas pelos dois outros poderes, quando, qualquer deles, através de seus agentes, causarem danos a terceiros. (STOCO, 2001, p. 807).

O Estado chamou para si o dever de manter o equilíbrio da sociedade, incumbindo a ele a tarefa de administrar a justiça e dar a cada um o que é seu, garantindo por meio do devido processo legal uma solução para o conflito submetido a sua apreciação. Vedou-se, assim, aos litigantes, o exercício da autotutela (uso da violência privada) de direitos, sob pena de responder criminalmente pelo exercício arbitrário das próprias razões, conforme disposto no art. 345 do Código Penal Brasileiro.

Neste sentido, Araújo lembra que parte da faculdade que gozava o ser humano no início da civilização, era justamente a de fazer justiça com o emprego da força. No entanto, desta faculdade o indivíduo se abdicou por entender que a função de dizer o direito e distribuir a justiça cabia unicamente ao Estado. (ARAÚJO, 1981, p. 71).

A frase de Eduardo Couture, citada por Edmir Netto de Araújo, expressa bem essa passagem. Segundo o doutrinador “[...] privados os indivíduos da faculdade de fazer justiça pelas próprias mãos, a ordem jurídica os investiu no direito de ação e ao Estado o dever de jurisdição”. (COUTURE *apud* ARAÚJO, 1981, p. 71).

Sobre o assunto, Carmen Lúcia Antunes Rocha ensina que: “[...] o direito à jurisdição é o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado”. (ROCHA, 1993, p. 33). No presente trabalho, quando se fala em ‘jurisdição’ está se falando, exclusivamente, do exercício da atividade jurisdicional materializada na finalidade essencial do Poder Judiciário, que se traduz na entrega da prestação jurisdicional.³

³ As expressões “prestação jurisdicional” e “tutela jurisdicional” são adotadas no trabalho, em consonância com a doutrina tradicional.



3. ATIVIDADE JURISDICIONAL ENQUANTO SERVIÇO PÚBLICO

Consoantes ensinamentos trazidos por Meirelles, em sua obra revisada e atualizada por Aleixo e Burle Filho, “[...] o conceito de serviço público é variável e flutua ao sabor das necessidades e contingências políticas, econômicas, sociais e culturais de cada comunidade, em cada momento histórico”. (MEIRELLES, 2014, p. 386). Fora dessa generalidade não se pode, em doutrina, indicar quais as atividades que constituem serviço público, porque variam segundo as exigências de cada povo e época.

No mesmo sentido, ao discorrer sobre o tema, Di Pietro (2010, p. 98) explica que não é tarefa fácil trazer uma definição de “serviço público”, vez que o seu significado sofreu diversas modificações ao longo dos tempos no que diz respeito aos seus elementos ou sua abrangência (amplo ou restrito).

Diógenes Gasparini (2004, p. 277) e Cretella Júnior (2005, p. 204) apontam a mesma dificuldade. Todavia, apesar da divergência, ambos doutrinadores, reconhecem que, sejam os conceitos amplos ou restritos, esses têm adotado três critérios fundamentais para a sua definição, quais sejam: o critério subjetivo, o critério objetivo e o critério formal. (DI PIETRO, 2010, p. 100).

O critério subjetivo ou orgânico define o que seria serviço público levando em consideração a pessoa jurídica prestadora do serviço. O critério material ou objetivo preocupa-se em designar a função ou a atividade exercida para atender a necessidades de interesse coletivo. Por fim, o critério formal considera o regime jurídico adotado, ou seja, regime jurídico de Direito Público.

Agrupando os três critérios expostos, Di Pietro define serviço público como “[...] toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob o regime jurídico total ou parcialmente público”. (DI PIETRO, 2010, p. 102).

Sobre a adoção de conceitos mais amplos ou mais restritos, Di Pietro explica que os conceitos mais restritos, a exemplo do elaborado por Meirelles (2014, p. 387)⁴ e Caetano (1965, p. 551) são aqueles que limitam o serviço público entre as atividades exercidas pela “administração pública” - tais como serviço público de poder de polícia, fomento e



intervenção -, com exclusão das funções legislativas e jurisdicionais. (DI PIETRO, 2010, p. 99).

Já os conceitos mais amplos, a exemplo do adotado por Mário Masagão, serviço público seria “toda a atividade que o Estado exerce para cumprir os seus fins”. Neste caso, estariam incluídas na definição, as atividades judiciária, legislativa e administrativa. (MASAGÃO, 1968, p. 525). Abraçando uma conceituação, também, mais abrangente, Araújo define serviço público como “[...] toda atividade exercida pelo Estado, através de seus ‘poderes’ (Legislativo, Executivo e Judiciário), para realização direta ou indireta de suas finalidades”. (ARAÚJO, 1981, p. 45).

Adotando os critérios acima expostos podemos concluir-se que, sob o ponto de vista subjetivo, objetivo e ainda, formal a atividade jurisdicional é, de fato, serviço público. Segundo Araújo:

Este serviço é público, não só no sentido subjetivo (prestado pelo Estado, *puissance publique*), como objetivo ou material (tem por objetivo o interesse público de oferecer a prestação jurisdicional, privativamente, para assegurar a ordem pública e a estabilidade das relações jurídicas, e não interesses privados ou do juiz, do Ministério Público e nem mesmo do organismo chamado Poder Judiciário) e, ainda no sentido formal (regime jurídico de direito público no exercício das atividades, no qual sobrelevam a supremacia do interesse público e o princípio da legalidade). (ARAÚJO, 2006, p. 100). (Grifos do autor).

A expressão “serviço público”, nestes casos, há de ser concebida como gênero, de que serviço administrativo é espécie, compreendendo a atividade jurisdicional e também a legislativa, e não somente a atividade administrativa (PACHECO, 2012, p. 1267). Isso porque, em que pese os conceitos restritos propostos pela doutrina brasileira, o Estado deve ser considerado como um todo e não apenas como mero realizador de serviços públicos vinculados as atividades da função executiva.

⁴ Para Meirelles “[...] serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado”. (MEIRELLES, 2014, p. 387). Importante notar que o conceito apresentado por Meirelles é bem restrito, uma vez que considerada serviço público apenas aqueles serviços prestados pela Administração Pública e não pelo Estado, excluindo-se, pois dessa conceituação apresentada às atividades legislativas e judiciárias.



Imperioso lembrar que o serviço público jurisdicional é atividade controlada, regulada por normas de Direito Público e que cabe ao Estado, na forma do art. 175 e art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Outrossim, sendo proibido às partes o exercício da autotutela, os conflitos sociais que não são resolvidos através dos meios alternativos de solução de conflitos, somente poderão ser solucionados através da atividade jurisdicional.

O que torna pacífica nos dias de hoje a “[...] aceitação da ideia de que prestação da atividade jurisdicional pretendida no processo é um serviço público monopolizado pelo Estado”. Deste modo, o serviço público jurisdicional como qualquer serviço público obrigatório, deve ser bem-estruturado, prestado de forma adequada e com eficiência, o que não se coaduna com excessiva lentidão que o envolve, como ocorre no Brasil. (DIAS, 2004, p. 8).

Sendo, pois o processo em seu significado jurídico o mecanismo apto ao oferecimento do serviço público jurisdicional, Tucci explica que tão importante quanto a observância do “direito ao processo” é o “direito no processo. Lembrando, desta forma, que não basta o “acesso” ao processo, tido como inafastável, mas também, [...] “a absoluta regularidade deste (direito no processo), com a verificação efetiva de todas as garantias asseguradas ao usuário da justiça num breve espaço de tempo, para o atingimento do escopo que lhe é destinado”. (TUCCI, 1993b, p. 107).

Se referindo a responsabilidade do Estado Brasileiro no exercício da função jurisdicional, Dias lembra que “[...] prestando o Estado serviço público ao qual se obrigou constitucionalmente, de má qualidade, contrariamente aos cânones do Direito, em verdadeira denegação da justiça, assim causando prejuízos aos particulares” (DIAS, 2004, p. 4), deve o mesmo ser responsabilizado.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA ATIVIDADE JURISDICIONAL

A responsabilidade do Estado abrange todas as suas funções – Executiva Legislativa e Judiciária. Todavia, a despeito da Constituição Federal não fazer distinção quanto a atividade ou ao agente, no que diz respeito a responsabilização do Estado pelos atos que



venham a provocar danos a particulares, ainda há quem sustente que o Estado não pode ser responsabilizado por danos decorrentes da atividade jurisdicional. (ANNONI, 2008, p.105).

A atividade jurisdicional aqui, - diferentemente da atividade judiciária que é gênero da qual a atividade jurisdicional é espécie -, está materializada na função típica do Poder Judiciário. E que se traduz na tarefa de administrar a justiça, garantindo por meio do devido processo legal uma resposta efetiva e tempestiva para as situações submetidas a apreciação do juiz.

Dentre os principais argumentos apontados para fundamentar essa “irresponsabilidade” do Estado estão: a) a soberania do Poder Judiciário; b) a independência da magistratura; c) a ausência de texto legal expresso; d) a incontrastabilidade da coisa julgada e; e) a alegação de que atividade judiciária não é serviço público e o magistrado não é agente público.

Ainda que existam defensores da teoria da irresponsabilidade do Estado por danos decorrentes da atividade jurisdicional, a doutrina mais recente, entre eles, Dias (2012) e Annoni (2008) aplicando-se a regra do art. 37, §6º da Constituição Federal, tem aos poucos reconhecido a responsabilização em caráter de igualdade nas três esferas do poder.

O Supremo Tribunal Federal, nesta pesquisa exemplificada pela decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos autos Recurso Extraordinário nº. 553.637⁵, por outro lado, não tem corroborado deste novo entendimento, razão pela qual se passa a analisar, de forma sucinta, os argumentos levantados.

Amparados por atos jurisdicionais proferidos de acordo com ditames legais, Gasparini (2004, p.877) sustenta a tese de que os atos jurisdicionais não poderiam gerar a responsabilidade, pois são efetivamente atos inerentes à função jurisdicional, emanados no exercício da soberania.

⁵ “O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes”. (BRASIL, 2009). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603133>. Acesso em 15 de abril de 2015.

No mesmo sentido, Carvalho Filho defende que, tanto os atos legislativos, os atos jurisdicionais típicos são, em princípio, insuscetíveis de redundar na responsabilidade objetiva do Estado, sendo estes protegidos por dois princípios básicos: a soberania do Estado e o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 580).

Em que pese o posicionamento sustentado pelos referidos autores, a doutrina nacional⁶, todavia, se encarrega de refutar esta colocação, mostrando a inconsistência de se pretender isentar o Estado “mediante a posição intocável, incontrastável, da soberania, atributo do Estado e não de cada um dos poderes”. (CRETELLA JUNIOR, 1969, p.84).

Isso porque soberania não significa poder não sujeito a ordem jurídica. Ademais, a soberania é um atributo do Estado, de forma una e indivisível e não de cada um dos seus poderes. Assim sendo, a teoria do Poder Judiciário soberano é insustentável e há muito encontra-se superada, uma vez se fosse possível falar em soberania do Judiciário ter-se ia que estender essa soberania também ao Executivo e Legislativo. (ARAÚJO, 1981, p. 135-136).

Alcino de Paula Salazar citado por Araújo ensina que:

Os atos do governo e atos dos juízes são todos os atos do Estado, praticados com autoridade provinda da mesma fonte originária e tendendo ao mesmo fim geral - a realização de um serviço público. É inaceitável, portanto, por ilógico e arbitrário, o argumento que procura fundar a imunidade dos atos judiciais, no caráter supostamente soberano do poder de que emanam. (SALAZAR apud ARAÚJO, 1981, p. 137).

Gasparini, por exemplo, sustenta também a irresponsabilidade do Estado pela atividade jurisdicional ao argumento de que a independência do magistrado é fundamental (GASPARINI, 2004, p. 878). Todavia, a independência que é dada magistrado é a independência funcional para averiguar e interpretar a prova e a lei, proferindo o julgamento pertinente ao conflito de interesses, submetido a sua apreciação.

Como bem coloca Annoni a responsabilidade do Estado pela atividade jurisdicional em nada infere nas garantias da magistratura, já que não ataca diretamente ao magistrado. O caráter reparatório, neste caso, é voltado diretamente ao Estado, se voltando contra o magistrado apenas nos casos de dolo ou culpa deste, conforme determinação legal. (ANNONI, 2008, p. 108).

⁶ Entre eles: Araújo (1981), Annoni (2008), Cretella Júnior (1965), Cahali (2012), Di Pietro (2010), Dias (2012), Delgado (2012), Nicolitt (2014).



O outro argumento através do qual se procura sustentar a irresponsabilidade do Estado em decorrência da atividade judiciária repousa na inexistência de texto legal que possa viabilizar essa responsabilização⁷.

Com relação a esfera criminal o tema não comporta discussões em razão das disposições do art. 5º, LXXV da Constituição Federal e art. 630 do Código de Processo Penal que reconhece ao condenado por erro judiciário, assim como aquele que fica preso além do tempo fixado na sentença, o direito a indenização. Na esfera civil, o art. 133 do Código de Processo Civil estabelece que o magistrado responderá por perdas e danos quando no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude ou recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. (BRASIL, 1973).

Opondo-se a tese alegada, José Augusto Delgado explica que nestes casos não há necessidade de texto expreso para o reconhecimento da responsabilidade do Estado por danos decorrentes da atividade jurisdicional, haja vista que esse direito decorre do próprio regime democrático. (DELGADO, 1998, p. 121).

O outro argumento através do qual se procura sustentar a irresponsabilidade do Estado em decorrência de atos jurisdicionais repousa na incontestabilidade da coisa julgada.

As decisões que julgam os conflitos, colocando fim ao processo são revestidas das características da indiscutibilidade e da imutabilidade da coisa julgada, o que impediria a sua rediscussão.

Todavia, Camargo sustenta que essa objeção não está necessariamente na coisa julgada em si, mas na presunção de veracidade decorrente dela, diga-se, fundada no brocardo clássico de Ulpiano: “*res judicata pro veritate habetur*”. (CAMARGO, 1999, p. 32), ou seja, “[...] a coisa julgada é tida como verdadeira”. (CRETELLA JÚNIOR, 1969, p. 85).

⁷ A jurisprudência do STF é no sentido de que o Estado não é civilmente responsável por atos de juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. RE 219117. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido. (BRASIL, 1999). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=248271> Acesso em 15 de abril de 2015.

Teissier sustenta que “permitir a um indivíduo reclamar indenização a pretexto de que houve violação da lei é pôr em crise a coisa julgada, o que é socialmente impossível”. (TEISSIER apud CRETELLA JÚNIOR, 1969, p.86). Cretella Júnior critica veementemente essa posição e defende que “eivar a *res iudicata* à categoria de muralha sacrossanta, absolutamente impermeável, é admitir a infalibilidade do julgamento humano, ou a intransigência obstinada e incompreensível, mesmo diante de erro manifesto”. (CRETELLA JÚNIOR, 1969, p. 87).

No mesmo sentido, Cahali sustenta que apesar da presunção de verdade que cobre a coisa julgada é obrigação do Estado atender a reparação. E logo adiante completa sustentando que “[...] com a sentença definitiva e irrecorrível esgota-se, do ponto de vista formal, a função da Justiça. Mas a justiça substancial não se concilia com uma situação de erro, de iniquidade ou de injustiça [...]”. (CAHALI, 2012, p. 472).⁸

Importante consignar que o que se busca com o reconhecimento da responsabilidade do Estado é a reparação pelo dano, decorrente do ato jurisdicional e não, necessariamente, a desconstituição do conteúdo da decisão, muitas das vezes já acobertada pela coisa julgada. A esse respeito Araújo faz o seguinte apontamento:

Na verdade, não se procura demolir ou destruir o princípio da imutabilidade da coisa julgada [...] O que se pretende é possibilitar a indenização ao prejudicado, no caso de erro judiciário, mesmo que essa coisa não possa, dado o lapso prescricional, ser modificada. (ARAÚJO, 1981, p. 140).

Por fim, outro argumento utilizado para afastar a responsabilidade civil decorre da hesitação em se enquadrar o magistrado na categoria de agente público. Todavia, estando o exercício da função jurisdicional do Estado personificado na figura do juiz, que age em nome do Estado, sem sombra de dúvidas que ele é um agente público, enquadrado perfeitamente nas disposições do art. 37, §6º da Constituição Federal.

⁸ No direito brasileiro a imutabilidade da coisa julgada sofre restrições à sua amplitude. A mais importante exceção à coisa julgada no processo civil é a ação rescisória, que permite a modificação da sentença no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, nas hipóteses elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil. No processo penal a medida cabível é a revisão criminal.



Quanto ao argumento de que atividade jurisdicional não é serviço público verifica-se que essa tese já foi abordada, razão pela qual desnecessária aqui a sua repetição. Oportuno neste caso, apenas concluir que sendo o Estado detentor do monopólio da jurisdição cabe a esse assegurar ao jurisdicionado o serviço público jurisdicional de qualidade, sendo, pois, incontroverso o fato de que o exercício da atividade jurisdicional é desempenhado sob os mesmos efeitos das atividades executiva e legislativa, gerando desta forma os mesmos direitos e obrigações qualquer que seja seu órgão agente.

Assim, restando demonstrado que a atividade jurisdicional pelo Estado, por intermédio do juiz, na sua prerrogativa de aplicar a lei, é de fato serviço público e que é o juiz na função que exerce é indiscutivelmente agente público. Prestando esse, em nome do Estado, serviço público jurisdicional de má qualidade em verdadeira denegação da justiça, seja por omissão ou ação defeituosa, deve o Estado promover a reparação nos exatos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal.

Com efeito, passa-se a analisar, exclusivamente, a responsabilidade civil do Estado pela atividade jurisdicional morosa, tendo em vista, sobretudo, a inserção do inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição de 1988, operado pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que introduziu de maneira expressa na legislação brasileira o princípio da duração razoável do processo, elevando a rol de direitos fundamentais.

5. ATIVIDADE JURISDICIONAL MOROSA: DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUAS IMPLICAÇÕES

É sabido que o acesso à justiça não será efetivo se, a tempo e modo, não houver resposta estatal à pretensão deduzida. As demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário ao prolongarem-se por longos períodos, acabam por causar às partes prejuízos, tais como: danos materiais, desgaste emocional, além de imputarem elevados custos na manutenção e acompanhamento dos processos.

Assim, visando agilizar a tramitação de procedimentos judiciais e administrativos, o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, operado pela Emenda Constitucional nº.



45/2004 introduziu de modo expresso na esfera jurisdicional e administrativa brasileira o princípio da duração razoável do processo, elevando-o a rol de direitos fundamentais.

Oportuno salientar, contudo, que a conquista do direito fundamental à duração razoável do processo, não se deu da noite para o dia, mas foi resultado de longa evolução decorrente, sobretudo, de intensas reclamações da comunidade jurídica e da doutrina nacional.

A Constituição Federal de 1988, por ocasião da promulgação, previu no art. 5º, LIV, cláusula geral, assegurando de forma explícita o denominado *due process of law*: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Segundo Nery Júnior a expressão de origem inglesa que se traduz em devido processo legal deu ensejo ao princípio fundamental sobre o qual se sustenta todos os outros princípios. (NERY JÚNIOR, 2004, p. 60).

Tucci esclarece que, para que ficasse extirpada de dúvidas, além dessa preceituação genérica, já suficiente para alcançar o fim pretendido pela referida norma, a Constituição Federal previu, em “[...] vários incisos do aludido art. 5º, incorrendo em manifesta redundância, inúmeros corolários da garantia constitucional do devido processo legal”. (TUCCI, 1993b, p. 105). Contudo, nada dispôs explicitamente acerca do direito à tramitação do processo dentro de prazo razoável.

Oportuno lembrar que não obstante a ausência de previsão expressa no Texto Constitucional, o direito à duração razoável do processo, encontrava previsto no ordenamento jurídico brasileiro como garantia fundamental por força do art. 5º, §2º da Constituição Federal que acolheu direitos e garantias consagrados em tratados internacionais em que o Brasil fizesse parte.

A rigor, o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, desde 1992, quando ambos os tratados foram ratificados, respectivamente, pelos Decretos nº. 592 e nº. 678.

Nicolitti explica que não obstante a plena eficácia entre nós, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos nunca teve grande efetividade no Brasil. (NICOLITTI, 2014, p. 36). Observa o autor que:



Diversamente do que ocorre nos países da Europa - talvez por terem sido palco de inúmeras guerra e violações dos direitos humanos - as declarações de direito do Brasil tradicionalmente não ganham relevância no cotidiano dos operadores jurídicos. Talvez por tal razão, o legislador constituinte, aproveitou-se da famigerada Reforma do Judiciário (EC 45/2004) para introduzir no art. 5º o inc. LXXVIII. (NICOLITTI, 2014, p. 36).

Com o advento da EC nº 45/2004, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário, o direito a solução do processo em prazo razoável foi particularizado de maneira explícita na Constituição Brasileira de 1988 que estabeleceu no art. 5º, LXXVIII, a norma segundo a qual, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Para Annoni, a Reforma do Judiciário “[...] elevou a discussão das reformas processuais ao status constitucional, encerrando, no Brasil, mais de uma década de busca por mecanismos que garantam a celeridade processual, sem contudo, macular a já tão fragilizada segurança jurídica”. (ANNONI, 2008, p. 138).

No mesmo sentido, Nicolitt se diz convencido de que a consagração do princípio da duração razoável do processo no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal foi grande passo na caminhada da consolidação dos direitos fundamentais, cabendo agora aos aplicadores do direito a efetivação deste princípio. (NICOLITT, 2014, p. 28).

Neste aspecto, a indeterminação do conceito de razoável duração do processo tem sido dificuldade percebida em inúmeros países. Manifestando sobre a indeterminação do conceito de ‘duração razoável do processo’, a Suprema Corte Americana sustentou que o direito a julgamento em tempo razoável é conceito muito vago, sendo, pois, impossível dizer definitivamente quando o processo pode ser “[...] considerado longo em um sistema em que a justiça deve ser supostamente rápida, mas prudente”. (NICOLITT, 2014, p. 65).

A respeito da aferição da razoabilidade da duração do processo, Francisco Fernandes de Araújo explica que o ideal seria a obediência aos prazos previamente fixados pelo legislador, contudo, ao mesmo tempo o autor reconhece as dificuldades geradas por essa fixação. Na opinião do autor a razoabilidade:

[...] deve estar vinculada com a emergência que toda pessoa tem de uma imediata ou breve certeza sobre a sua situação jurídica. [...] O ideal seria obedecer aos prazos previstos pela própria lei, pois se o legislador os adotou já foi de caso pensado e não aleatoriamente. Contudo, considerando



determinados fatores surgidos posteriormente à edição da lei, é possível que venham a dificultar um pouco mais a entrega da prestação jurisdicional nos prazos fixados, nascendo, então, uma certa dificuldade para fixar o que seria um prazo razoável para cada caso concreto. (ARAUJO, 1999, p. 62).

É preciso, contudo, reconhecer a dificuldade de se fixar precisamente quanto tempo deve durar o processo. Assim, a fim de prosseguir na discussão é importante delimitar o conceito de ‘duração razoável do processo’⁹.

Nicolitt explica que medir a razoabilidade perpassa por duas questões: a primeira, estaria relacionada a apuração do termo inicial e final da contagem do tempo de duração do processo. A segunda, relaciona-se a eleição de critérios para avaliar a razoabilidade da duração do processo. (NICOLITT, 2014, p. 65).

No processo civil, em geral, o termo inicial para a contagem do tempo do processo é a data da distribuição da ação, seja essa de conhecimento, executiva ou cautelar preparatória. De outro lado, segundo parte da doutrina, o termo inicial deve ser contado a partir da citação, momento em que a relação processual se aperfeiçoaria. (RAMOS, 2008, p. 89).

Com efeito, o cálculo do tempo total despendido no processo é aquele medido através da diferença do termo inicial e termo final. (RAMOS, 2008, p. 90). Assim, partindo-se da fixação do termo inicial e final cabe verificar se o processo apresenta duração normal ou anormal, ou seja, nas palavras de Nicolitt é necessário primeiro verificar “[...] se salta aos olhos certa demora na prestação jurisdicional, para depois analisar se este tempo aprioristicamente longo é razoável ou não”. De acordo com o autor, a verificação dos prazos processuais e dos padrões de experiência é que vão apontar essa anormalidade. (NICOLITT, 2014, p. 72).

Realizada a verificação e apontada a duração ‘normal’, não há que se falar em verificar qualquer outro critério. Contudo, feita a análise da diferença entre o termo inicial e final e verificada a ocorrência de demora, passa-se a análise da razoabilidade, o que deve observar outros critérios. (NICOLITT, 2014, p. 72).

⁹ O Código de Processo Civil de 1973 faz referência a expressão “prazo razoável” para a realização de determinados atos processuais apenas nos arts. 13 e 461, § 4º. Já no Novo Código de Processo Civil a expressão “duração razoável” e ‘prazo razoável’ aparece na redação 10 (dez) vezes, nos seguintes arts: 4º; 6º; 76; 139, II; 537; 551, §1º; 685, Parágrafo Único; 709; 772, III; 861 e 886, §1º.



Tendo em vista a ausência de critérios nacionais para a aferição desta razoabilidade, a fim de esclarecer esse conceito tido como vago e impreciso o tema será apreciado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em suas decisões. Tanta é a influência atingida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que tais critérios têm servido de parâmetro para inúmeros tribunais que apreciam a matéria e nesta pesquisa será de grande importância para a interpretação do conceito.

Reconhece o Tribunal Europeu de Direitos Humanos que a apuração do conceito de ‘duração razoável’ ou de ‘processo sem dilatações indevidas’ deve ser apreciado à luz das circunstâncias específicas de cada caso e através de três critérios preceptivos, quais sejam: a) complexidade da causa; b) conduta das partes e c) atuação das autoridades judiciais.

Nicolitt esclarece que os critérios devem ser analisados e ponderados de forma que a apreciação se dê em conjunto, valorando-se a importância de cada um dos critérios apresentados, todavia, “[...] sem prejuízo de se perceber em tal ponderação a identificação de um só que influenciaria de forma definitiva na análise”. (NICOLITT, 2014, p. 72). Passa-se, assim, ainda que de forma sucinta, a analisar os critérios mencionados.

a) A complexidade da causa. O critério complexidade da causa é por vezes o ponto de partida para a análise da duração razoável do processo. Está relacionado com a averiguação de certos casos “[...] sob o manto da chamada ‘complexidade estrutural’ e que pode ser aferida com base no número de pessoas envolvidas e pelas questões de fato e direito de considerável complexidade ou por seu volume”. (RAMOS, 2008, p. 91).

Sintetizando esse critério, Nicolitt explica que a complexidade da causa pode se aferir por três dimensões, a saber: a complexidade fática, jurídica e processual. (NICOLITT, 2014, p. 73).

¹⁰ O TEDH entende que a violação do prazo razoável pode ser verificada mesmo com o processo ainda pendente. (RAMOS, 2008, p. 90).

¹¹ Sobre a fixação do termo inicial e final no processo penal, ver Nicolitt, 2014, p. 69-70.



Outrossim, Carlos Henrique Ramos anota que, adotando esse critério é possível afirmar, ‘sem pretensão de validade universal’, que na maioria dos casos: o processo de conhecimento apresenta questões mais complexas que os processos de execução e cautelar; que os processos que dizem respeito exclusivamente a questões de direito, por não demandarem atividade de produção de prova, também apresentam-se menos complexos. Igualmente, causas que envolvam pluralidade de partes ou de pedidos, ou mesmo resolução de questões prejudiciais, tendem a exigir um tempo maior. (RAMOS, 2008, p. 93).

b) A conduta das partes. O critério conduta das partes também é de extrema importância para a análise da razoabilidade do processo. A questão a ser avaliada a partir deste critério é definir se houve condutas indevidas das partes que tenham contribuído para a demora excessiva do processo. Neste aspecto, segundo Ramos, o comportamento das partes constitui elemento objetivo não imputável ao Estado, sendo garantido direito de reparação somente se os prejuízos forem decorrentes da lentidão gerada pelo mau funcionamento do serviço público jurisdicional. (RAMOS, 2008, p. 94).

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos não se manifestou especificadamente sobre o modo de avaliar a conduta das partes. Todavia, entende-se que, em situações onde o direito de ação tenha sido legitimamente exercido não podem ser tidas como protelatórias ou deliberadamente abusivas, isto porque, as partes podem utilizar legitimamente todos os meios e recursos que o ordenamento processual põe à disposição.

Alicerçado na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Nicolitt comenta que esse critério mostra de menor importância face ao dever das autoridades judiciárias em darem regular andamento ao processo. Sendo que sua utilidade se revela muito maior, quando se percebe que embora tenha havido a contribuição das partes para o bom andamento, ainda assim, a duração do processo mostrou-se excessiva. Ocorrência que torna evidente a violação do direito.

c) A atuação das autoridades judiciais. Por autoridades judiciais, em sentido amplo, entende-se a figura do juiz e dos auxiliares da justiça além do Estado como um todo que deve se planejar para assegurar a prestação jurisdicional efetiva. A grande importância desse critério se dá especialmente porque apurado que a duração excessiva do processo foi provocada por atos ou omissões das autoridades judiciais ao Estado será imputada a responsabilização. (RAMOS, 2008, p. 98-99). Isso porque, a responsabilidade do Estado é



“[...] limitada às hipóteses em que a dilação possa ser a ele imputada, o que, por si só, já afasta a possibilidade de aquele indenizar a parte quando ela própria tenha dado causa a lentidão ou quando a complexidade da causa exigir um maior tempo para a solução da controvérsia”. (RAMOS, 2008, p. 101).

Os atrasos gerados pela atuação das autoridades judiciais, e que são imputáveis ao Estado, podem ocorrer por questões de organização, tais como, número reduzido de juízes e servidores, sobrecarga de trabalho ou ainda, por questões funcionais - sendo essas ligadas a deficiência na condução do processo – tais como: ocorrência de paralisações injustificadas ou hiperatividade inútil, geradas pela concentração de atividade em diligências infundadas ou em aspectos secundários da causa. (NICOLITT, 2014, p. 97).

Quando se fala em “responsabilidade civil do Estado pela inobservância do direito à duração razoável do processo” tem-se equivocadamente que essa ‘intempestividade’, ‘lentidão’, ‘morosidade’ se dá em decorrência de paralisações devidas à omissão do órgão judiciário, quando na verdade, a deficiência do serviço público jurisdicional, também, pode decorrer da hiperatividade inútil ocasionado, em sua maioria, por decisões mal elaboradas, despachos sem qualquer juízo crítico e prática de atos inúteis que muitas vezes apenas comprometem o andamento do processo.

Neste ponto, é mister as considerações trazidas de Nicolitt, segundo o qual, “[...] atrasos não são apenas frutos da paralisação do processo em razão da inatividade da autoridade, mas também e não raro, decorrem da excessiva concentração da atividade em aspectos secundários da causa”. (NICOLITT, 2014, p. 78).

Ao relacionar alguns danos provocados pela dilação indevida do processo judicial Nicolò Trocker citado por Tucci, explica que esse é grande mal social que “[...] provoca danos econômicos (imobilizando bens de capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder”. (TROCKER *apud* TUCCI, 1993b, p.101).

Logo adiante lembra que o processo que perdura por longo tempo “[...] transforma-se também num cômodo instrumento de ameaça e pressão, uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição”. (TROCKER *apud* TUCCI,



1993B, p.101). Utilizados por alguns, confortavelmente, como instrumento de ameaça e rendição para outros a demora do processo gerar apenas prejuízos e uma angústia sem fim.

Annoni lembra que muitas vezes a aflição e a ansiedade gerada pela pendência do processo, pode ser muito mais incômoda do que o resultado desfavorável de uma sentença, pois, nos dizeres da autora “[...] os efeitos que a falta de definição provoca muitas vezes, é mais difícil de ser administrado para algumas pessoas, do que os efeitos de decisão contrária”. (ANNONI, 2008, p. 101).¹²

Imperioso neste ponto esclarecer que é de extrema importância o reconhecimento, pela Constituição Federal e tratados internacionais, do direito a duração razoável do processo. Todavia, não se pretende que essa garantia sirva de base para construção de processos instantâneos. Até mesmo porque, existem outros princípios aos quais a atividade jurisdicional também deve obediência.

Quando se fala em duração razoável do processo tem-se que a decisão final não deve se procrastinar mais do que o tempo necessário, obtendo-se o equilíbrio entre segurança jurídica e celeridade. Câmara explica que “[...] todo processo demora um tempo. É o que, em boa doutrina, já se chamou de tempo do processo”. (CÂMARA, 2010, p. 61). Lembra o autor que “[...] o processo excessivamente lento é incapaz de promover justiça, pois justiça que tarda falha. De outro lado, porém, o processo excessivamente rápido gera insegurança, sendo quase impossível que produza resultados justos”. (CÂMARA, 2010, p. 61).

Tucci adverte que sendo o processo judicial instrumento de composição da lide de grande relevância social, “[...] reclama, em homenagem a um elementar postulado de segurança jurídica, o respeito a uma série de garantias das partes (*due process of law*), cuja observância se faz incompatível com a precipitação”. (TUCCI, 1993b, p. 101).

¹² Visando garantir o direito a indenização pela demora excessiva da prestação jurisdicional e instituir o Fundo de Garantia da Prestação Jurisdicional Tempestiva - FUNJUR, para assegurar o pagamento dessas indenizações, em 2006, o deputado Carlos Souza (PP/AM) propôs o Projeto de Lei n.º 7.599/06. O PL tramitou na Câmara dos Deputados, todavia, foi arquivado (2008) uma vez que a Comissão de Finanças e Tributação acolheu parecer do relator, deputado Pedro Eugênio (PT/PE), que concluiu pela inadequação financeira e orçamentária do projeto. De acordo com o relator, o projeto afetaria de forma direta o equilíbrio fiscal, por obrigar a União a indenizar todas as pessoas, físicas e jurídicas, cujos processos tenham excedido, em sua tramitação, uma duração considerada razoável. (BRASIL, 2006). Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsp?sessionId=C1AC6EEE5B54E4265A74168EBBE4177.proposicoesWeb2?idProposicao=337195&ord=0&tp=completa Acesso em: 1º de julho de 2015.



De grande valia é o ensinamento de Câmara segundo o qual preciso ter claro, também, “[...] que a mera afirmação constitucional de que todos têm direito a um processo com duração razoável não resolve todos os problemas da morosidade processual”. (CÂMARA, 2010, p. 63). Segundo o autor seria necessário a promoção de reforma estrutural no sistema judiciário brasileiro, uma vez que a “crise do processo não é a crise das leis do processo” (CÂMARA, 2010, p. 63). Destarte, não é reformando leis processuais que serão resolvidos os problemas da morosidade do procedimento judicial.

José Carlos Barbosa Moreira é enfático ao afirmar que são tão numerosas e complexas as causas da demora do processo judicial que “[...] seria ambição vã querer encontrar no puro receituário processual remédio definitivo para a enfermidade”. (MOREIRA, 1984, p. 3).

No mesmo sentido, João Batista Herkenhoff, em sua obra intitulada “o direito processual e o resgate do humanismo”, após reconhecer a extrema deficiência dos serviços judiciários explica que “[...] a simples reforma da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e de todos os Códigos do país não soluciona, por si, os problemas de boa administração da justiça” (HERKENHOFF, 1997, p. 128). Isso porque embora as alterações legislativas sejam importantes, indispensável também é a reforma da estrutura judiciária: seu pessoal, sua dinâmica, suas bases materiais e práticas. Isso porque, ainda que diversas reformas sejam promovidas, por mais perfeitas que sejam essas, não alcançarão o sucesso, se não puderem contar com a adesão dos seus operadores.

6. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO

Questão que vem sendo discutida nos últimos anos¹³, e que vem ganhando grande relevância, é exatamente a possibilidade de responsabilização civil do Estado pela violação do direito a duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, sobretudo, quando essa violação decorre da atuação do magistrado, por deficiência na condução do processo judicial. (NICOLITT, 2014, p. 83).

Para alguns estudiosos¹⁴, se a violação decorre de falha na prestação do serviço judiciário ou paralizações injustificadas do processo, o Estado está sujeito à responsabilidade



objetiva, com base no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Carvalho Filho de maneira distinta entende que a responsabilidade deve ser imputada ao juiz de forma pessoal. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 557).

Neste aspecto questiona-se: sendo o magistrado representante do Estado no processo, não seria este responsável diretamente pela atuação daquele, quando por ação ou omissão, dolo ou culpa, viole o direito à duração razoável do processo e, por consequência, cause danos aos jurisdicionados?

Posicionando-se a respeito, Amaral Dergint sustenta que “[...] os atos do juiz são, pois, diretamente imputáveis ao Estado, que tem o dever de responder por suas consequências danosas”. (DERGINT, 2012, p. 1153).

Na jurisprudência dos tribunais estrangeiros, a questão é bem assentada vez que bastaria a verificação, no caso concreto, da violação do direito à duração razoável do processo, por parte da autoridade judicial, para se verificar a responsabilidade do Estado pela ofensa ao direito. No âmbito dos tribunais brasileiros, tudo se passa de outro modo já que esses, em sua maioria, continuam negando a responsabilidade objetiva do Estado pela demora da prestação jurisdicional. A propósito, desde 1985, já comentava Delgado:

Tenha-se como meditação que a resistência, ainda havida no campo jurisprudencial, em alguns setores, da aceitação da responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional não se coaduna com os princípios defendidos pela Ciência Jurídica contemporânea, atenta à elevação do posicionamento alcançado pelo Poder Público na obrigação de garantir efetivamente a aplicação dos direitos subjetivos dos administrados. (DELGADO, 2012, p. 1238).

Assim, tem-se entendido que quando o retardamento, recusa ou omissão causadora do dano ocorre no exercício da função jurisdicional, o magistrado se sujeita à responsabilidade de que trata o art. 133 do CPC, reproduzindo, na sua essência e com pequenas alterações de redação do disposto no art. 49 da LOMAN.

¹³ CARVALHO FILHO, 2014, p. 557; DI PIETRO, 2010, p. 664; CAHALI, 2012, p. 512-520 e outros.

¹⁴ DIAS (2012), ANNONI (2008), NICOLITT (2014).



Os dispositivos estabelecem que responderá por perdas e danos o juiz quando proceder com dolo ou fraude e quando omitir ou retardar sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte e desde que esta por intermédio do escrivão, requeira a ele Juiz que determine a providência e este não lhe atenda o pedido dentro de 10 dias.

Edmir Netto de Araújo, em 1981, já apontava “[...] a incompatibilidade de todos esses dispositivos com a prescrição constitucional”. (ARAÚJO, 1981, p. 60). E alertava que, a bem da verdade, dispositivos inconstitucionais como esses se prestam apenas “[...] à formulação de hipóteses sem solução frente ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva, e só têm remanescido na incoerência pela relutância de nossos magistrados em aceitar a tese da responsabilidade por atos jurisdicionais”. (ARAÚJO, 1981, p. 61).

Ante o exposto não se pode concordar com o posicionamento adotado por Meirelles que afirmava ser o juiz “[...] individual e civilmente responsável por dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências de seu ofício, nos expressos termos do art. 133 do CPC”. (MEIRELLES, 2014, p. 748).

Verifica-se, neste sentido, que há incompatibilidade da responsabilidade pessoal do juiz com o sistema constitucional “em que o responsável é o Estado”. (ARAÚJO, 1981, p. 66). Reconhecê-la nesta forma é aceitar a contraposição de lei ordinária a Constituição Federal. A este respeito comenta Cretella que: “[...] pessoalmente, o juiz num primeiro momento, não é responsável. Nem pode ser. Responsável é o Estado. Estado e juiz formam um todo indissociável. Se o magistrado causa dano ao particular, o Estado indeniza”. (CRETELLA JÚNIOR, 1977, p. 332).

Desta forma, é aceita a opinião assumida por Araújo o qual sustenta não haver responsabilidade pessoal do juiz (ARAÚJO, 1981, p. 59), pois sendo ele agente público isto é suficiente para que a norma geral constitucional prevista no art. 37, § 6º da CF seja normalmente aplicada. Nesta hipótese, caberá ação regressiva contra o juiz somente em caso de dolo ou culpa, mas jamais ação direta.¹⁵

Uma questão a se observar é que o art. 133 do CPC restringe a responsabilidade pessoal do magistrado à atuação com dolo e fraude (I) e a recusa, omissão ou retardamento

injustificado (II). Contudo, o exercício da função jurisdicional danosa não se limita a condutas dolosas ou fraudulentas, da mesma forma, que não se limita as condutas omissivas.

A ‘intempestividade’, ‘lentidão’, ‘morosidade’ do processo judicial pode ser consequência da ‘omissão’, ‘recusa’ e ‘retardamento injustificado de providências’ pelo órgão jurisdicional, tanto quanto, pela atuação inútil ocasionado, em sua maioria, por decisões mal elaboradas, despachos sem juízo crítico e prática de atos desnecessários que muitas vezes apenas comprometem o andamento do processo.

Não se nega em momento algum que a demora do processo se dê também em razão de outros fatores, a exemplo daquelas relacionadas a organização. Todavia, certo é que o grande número de trabalho que sobrecarrega os magistrados, pode até servir para escusar os juízes de sua responsabilidade pessoal decorrentes do atraso na prolação de despachos, decisões interlocutórias e sentença, contudo, não podem servir para eximir o Estado pelo mau funcionamento do serviço público jurisdicional. (TUCCI, 1993B, p. 104).

Quando se fala de atuação jurisdicional danosa essa pode decorrer da denegação da justiça (art. 133, II do CPC), constituído pela ausência da prestação jurisdicional; pelo exercício arbitrário do poder concedido ao juiz (art. 133, I do CPC) ou na demora na prestação jurisdicional. (ANNONI, 2008, p. 114).

Neste aspecto, Annoni anota que, tanto os casos de *denegação* quanto os casos de *exercício arbitrário do poder discricionário* estão vinculados à demora na prestação do serviço público jurisdicional. No dizer da autora: “[...] ao se materializar o atraso indevido da prestação da justiça, materializa-se, por certo, a denegação da justiça e, com algumas circunstâncias, o exercício arbitrário discricionário do magistrado”. (ANNONI, 2008, p. 115). Do mesmo, modo a demora pode, por vezes, ser decorrente do abuso de poder pelo magistrado que, devendo julgar a causa, deixa de fazê-lo.

¹⁵ Sobre a impossibilidade de se responsabilizar pessoalmente os agentes públicos por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, manifestou Aliomar Baleeiro, nos autos do RE 70.121/MG: “Recordo-me de um caso, aqui, do Internacional Bank contra uma firma de São Paulo – 30 ou 40 milhões de contos. Suponhamos que o Supremo tivesse cometido um erro grosseiro, num processo, num caso que, a meu seria indenizável: - todo o patrimônio dos onze Juízes do Supremo, vendidos em leilão, não daria para pagar um milésimo do prejuízo que daí decorreria. É um escárnio mandar um juiz, pobretão, indenizar”. (BRASIL, 1973, p. 11). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=166040> Acesso em: 25 de abril de 2015.



A demora na prestação jurisdicional, bem como, as demais modalidades tratadas, cai no conceito de serviço público imperfeito. (DELGADO, 2012, p. 1238). Para Cretella Júnior, “[...] o serviço público, em tese, tem que apresentar-se perfeito, sem a menor falha, para que a coletividade se beneficie no mais alto grau com seu funcionamento”. (CRETELLA JÚNIOR, 2005, p. 15).

Verificada a demora quer por indolência do juiz, quer pelo não provimento adequado do bom funcionamento da justiça, quer pela omissão de prestar, de agir, quando devia, de zelar pela manutenção do bem ou pela execução do serviço público jurisdicional, que por fraude, dolo ou culpa, cabe ao Estado o dever de ressarcir o prejudicado pela imperfeita prestação da atividade jurisdicional, em virtude do risco administrativo, adotado pelo art. 37, §6º da Constituição Federal. (DELGADO, 2012, p. 1238). Restando àquele o direito à ação regressiva contra o juiz.

Em se tratando de responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco administrativo para que ocorra a responsabilização do Estado é necessária a presença concomitante dos seguintes pressupostos legais: a) que o ato comissivo ou omissivo gerador do dano tenha sido provocado pelo magistrado, diga-se agente público, investido no exercício de suas funções. b) verificação da ocorrência do dano e; c) que haja nexo causal entre o comportamento do magistrado e o dano causado.

Para que ocorra a condenação do Estado por violação do direito devem estar presentes todos os elementos acima elencados. Se faltar qualquer um dos pressupostos citados não se configurará a responsabilidade civil do Estado. Do mesmo modo, que se presente alguma causa excludente de responsabilidade, afastado estará o direito a indenização.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a pesquisa desenvolvida ao longo do presente trabalho, é possível apresentar algumas considerações finais decorrentes de questões suscitadas durante o desenvolvimento do trabalho.

Visando a realização de obrigações lhe impostas pela lei e alcançar os fins previsto no preâmbulo constitucional o Estado desenvolve, através de ordenação estruturada do poder,



três atividades ou funções: executiva, legislativa e judiciária. À função executiva cabe o comando da administração visando assegurar o funcionamento dos serviços indispensáveis. À função legislativa o exercício da função de criação de normas gerais e impessoais de direitos e a função jurisdicional do Estado consiste na tutela de direitos.

A tutela de direitos é prestação que incumbe exclusivamente ao Estado, por intermédio dos juízes, na forma do art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 ao consagrar no art. 37, §6º a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, não fez distinção quanto as atividades desenvolvidas ou ao agente executor. Sendo, pois, incontroverso o fato de que a atividade jurisdicional deve ser desempenhada sob os mesmos efeitos das outras atividades gerando os mesmos direitos e obrigações qualquer que seja o agente público causador do dano.

Em face do atual texto do art. 37, §6º, não há como negar a inserção dos magistrados na categoria de agente público. Outrossim, resgatando os conceitos de serviço público propostos neste trabalho, foi possível aferir que o exercício da atividade jurisdicional pelo Estado é serviço público e como qualquer serviço público obrigatório, deve ser prestado de forma adequada e com eficiência, o que não se coaduna com a demora excessiva dos processos judiciais. Sendo o Estado o detentor do monopólio da jurisdição cabe a esse assegurar àquele que o aciona, resposta efetiva e tempestiva para as situações submetidas à sua apreciação.

Assim, verificada a violação do direito à duração razoável do processo por ato jurisdicional, seja doloso ou culposo, presente o dano, a ação ou omissão e o nexo de causalidade deve o Estado promover a reparação nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, resguardado o direito à ação regressiva contra o juiz, nas hipóteses previstas no art. 133 do CPC.

Não se defende nesta pesquisa que o direito a duração razoável do processo sirva de base para construção de processos instantâneos, pois almeja-se apenas que o processo não se delongue mais do que o tempo necessário. O ideal defendido é a manutenção da justiça, recompondo eventuais prejuízos que os envolvidos venham a sofrer em decorrência da violação do direito.



Também, não se nega a responsabilidade que possui o magistrado no exercício da atividade jurisdicional, contudo, a adoção da responsabilidade direta do juiz, diga-se, limitada as hipóteses do art. 133 do CPC, mostra-se totalmente incompatível com as prescrições constitucionais aqui tratadas. Essas concepções carecem de sérias reformulações e já é tempo de se exigir do Estado a reparação pela atuação danosa dos magistrados. E de se cobrar uma tomada de posição do Estado para solucionar a denegação da justiça gerada pelo retardamento da prestação do serviço público jurisdicional. Acredita-se que o ‘acionar’ já representa forma de pressão legítima e a publicização do inconformismo com o emperramento da justiça.

REFERÊNCIAS

- ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.
- ANTUNES, Carmen Lúcia. **O direito constitucional à jurisdição**. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira. *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- . **Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Responsabilidade objetiva do estado pela morosidade da justiça**. Campinas: Copola, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 03 de março de 2015.
- . Decreto nº. 592, de 06 de junho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 de jun.



de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm Acesso em: 20 de abril de 2015.

. **Lei Complementar nº. 35 de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União.** Brasília, 14 de mar. de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/lcp/lcp35.htm> Acesso em: 21 de abril de 2015.

. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União.** Brasília, 17 de jan. de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm Acesso em: 03 de março de 2015.

. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União.** Brasília, 17 de mar. de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em: 21 de abril de 2015.

. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 70121. Rel. Min. Relator: Min. Aliomar Baleeiro, Relator para o Acórdão: Min. Djaci Falcão, Tribunal Pleno. **Diário de Justiça,** 30 de março de 1973. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=166040> Acesso em: 25 de abril de 2015.

. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 553.637. Rel. Min. Ellen Gracie. **Diário de Justiça,** 25 de setembro de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603133>. Acesso em 15 de abril de 2015.

CAETANO, Marcello. **Manual de direito administrativo.** 7. ed. atual., rev. Lisboa: Coimbra, 1965.

CAHALI, Yussef. **Responsabilidade Civil do Estado.** 4 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1.** 20. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



CAMARGO, Luís Antônio de. **A responsabilidade civil do Estado e o erro judiciário**. Porto Alegre: IOB, 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.

CAVALCANTI, Amaro; DIAS, José de Aguiar. **Responsabilidade civil do Estado**. Nova ed. atualizada por José de Aguiar Dias. v. II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

CRETELLA JUNIOR, José. **Manual de Direito Administrativo. Curso Moderno de graduação**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

. **A Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. USP. São Paulo, 1969, 73 -102.

DELGADO, José Augusto. **A demora na entrega da prestação jurisdicional. Responsabilidade do Estado. Indenização**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 10, n. 2, p. 89-203, jul/dez, 1998.

. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Doutrinas essenciais: direito administrativo: volume III: controle da administração, processo administrativo e responsabilidade do estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Doutrinas essenciais: direito administrativo: volume III: controle da administração, processo administrativo e responsabilidade do estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

. **Responsabilidade do estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.



GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 9^a.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

JAYME, Fernando G., **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JOBIM, Marcos Felix. **O direito à duração razoável do processo. Responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual**. 2^a ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.
KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo e Hermenêutica Constitucional a partir do Estado de Direito Democrático**. In LEAL, Rosemiro Pereira. Estudos continuados de teoria do processo. v. II. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. **O direito administrativo e o poder judiciário**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8ed. rev. ampl. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MASAGÃO, Mário: **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1968.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40ed. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22ed. atual. São Paulo: Atlas, 2007.
NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2ed. rev., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



PACHECO, José da Silva. **A nova constituição e o problema da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviço público.** IN DI PIETRO, Maria Sylvia Zabela; SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Doutrinas essenciais: direito administrativo: volume III: controle da administração, processo administrativo e responsabilidade do estado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e a duração razoável do processo.** Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Juízes Irresponsáveis? Uma indagação sempre presente.** São Paulo. Revista dos Tribunais. n. 674, p. 70-80, dez, 1991.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** 5ed. São Paulo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. In TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Devido processo legal e tutela jurisdicional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993b.

. Devido processo penal e alguns de seus mais importantes corolários. In TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Devido processo legal e tutela jurisdicional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.